

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.483 - GO (2019/0182240-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
JARBAS MOREIRA JUNIOR - DF026929
MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
ELIZABETH PETRIZ DOS SANTOS - GO047139
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
RECORRIDO : MARIA VILMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS IMPOSTOS PELO CPC/2015. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

1. Ação ajuizada em 01/12/2014, recurso especial interposto em 26/04/2019 e concluso ao gabinete em 05/12/2019.
2. A recorrente alega pela impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade em razão da suposta formação da coisa julgada sobre a sentença arbitral, cuja execução a recorrente buscou junto ao Poder Judiciário.
3. As sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem.
4. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou em exceção de pré-executividade, é possível a invocação das razões contidas no art. 525, § 1º, do CPC/2015, relativa à nulidade da citação.
5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

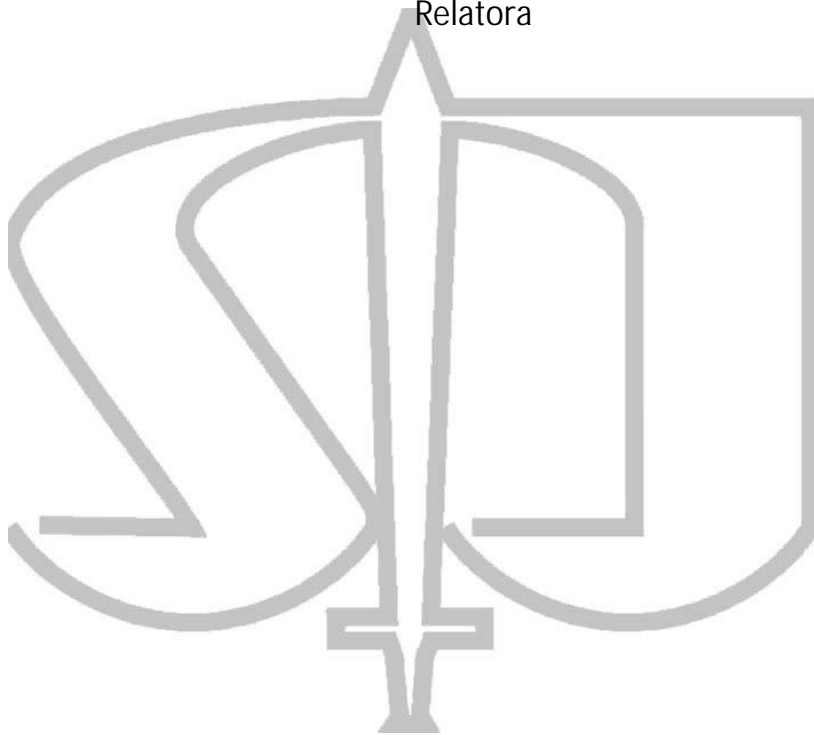
Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.483 - GO (2019/0182240-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
JARBAS MOREIRA JUNIOR - DF026929
MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
ELIZABETH PETRIZ DOS SANTOS - GO047139
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
RECORRIDO : MARIA VILMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SPE ORLA 1 LTDA, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Ação: de execução de sentença arbitral, ajuizada pela recorrente em face de MARIA VILMA RODRIGUES DE LIMA, em que pleiteia a concessão de força coercitiva para a cobrança dos valores contidos na sentença arbitral. Contra essa execução, a recorrida opôs uma exceção de pré-executividade, alegando que não foi regularmente chamada ao processo arbitral, pedindo a nulidade da sentença arbitral.

Sentença: acolheu a exceção e declarou extinto o processo.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL DO ATO CITATÓRIO/NOTIFICAÇÃO. VÍCIO TRANSRECISÓRIO. IRREGULARIDADE. SUSCITAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A NULIDADE DO ÉDITO SENTENCIAL. RECHAÇADA. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO APELADO

OU TERCEIRO. EIVA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL - ART. 6º DA LEI 9.307/96. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Em se tratando de questões de ordem pública que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória, mostra-se adequada a oposição de exceção de pré-executividade, ainda que aviada em sede de execução de sentença arbitral.

II - A falta ou nulidade da citação encontra previsão no § 1º do art. 525 do CPC, portanto, é passível de ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou mesmo em exceção de pré-executividade, ainda que ultrapassado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias (§ 1º art. 31 Lei de Arbitragem).

III - A discussão a respeito da decadência do direito de requerer a nulidade da sentença arbitral perpassa pela análise da legalidade da notificação da parte executada, posto que a eiva no ato citatório/notificatório configura vício transrecisório capaz de nulificar todos os atos posteriormente praticados.

IV - O art. 29 da Lei 9.307/96, ao autorizar que a parte seja cientificada da sentença arbitral pela via postal ou outro meio de comunicação, exige a feitura do comprovante do recebimento da notificação. No caso, da certidão lavrada nos autos não se infere a assinatura do apelado ou de terceiro, cuja situação invalida o aludido ato por descumprimento de requisito legal.

V - No tocante à instituição da arbitragem, a notificação feita pelo mensageiro e a certidão por ele elaborada deve observar os preceitos legais (art. 6º da Lei 9.307/96), pois, o mesmo não possui fé pública.

VI - Ora, caso a intenção do legislador fosse equiparar o mensageiro ao Oficial de Justiça, no que diz respeito à prática da citação e/ou notificação, por certo deixaria explícito a ordem de aplicação subsidiária do estatuto processual civil, assim como fez em relação ao artigo 36 da Lei 9.307/96. Por conseguinte, nos termos lançado no ato sentencial, forçoso é reconhecer a nulidade da comunicação processual à audiência de conciliação e compromisso arbitral e, conseqüentemente, da sentença arbitral

VII - Por se tratar de recurso interposto contra sentença publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil e diante do desprovimento do apelo, insta majorar a verba sucumbencial (fixada anteriormente em 15%), em 02% (dois por cento), totalizando 17% (dezesete por cento) sobre o valor da causa). (e-STJ fl. 443).

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 29, 30, 31, § 1º, 32, e 33, § 3º da Lei 9.307/96; e 525, § 1º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que *"em flagrante desespero e numa clarividente intenção de obstacularizar a prevalência dos termos já acertadamente decididos em sentença, procura, a recorrida, com indescritível esforço, nodoar o*

Superior Tribunal de Justiça

procedimento arbitral, tentando fazer crer na inexigibilidade do título, alegando supostos vícios, porém, sem nenhuma comprovaçãõ' (e-STJ fl. 457).

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem e, após a interposição do agravo cabível, determinou-se sua reautuação para melhor análise da matéria.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.483 - GO (2019/0182240-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
JARBAS MOREIRA JUNIOR - DF026929
MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
ELIZABETH PETRIZ DOS SANTOS - GO047139
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
RECORRIDO : MARIA VILMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS IMPOSTOS PELO CPC/2015. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

1. Ação ajuizada em 01/12/2014, recurso especial interposto em 26/04/2019 e concluso ao gabinete em 05/12/2019.
2. A recorrente alega pela impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade em razão da suposta formação da coisa julgada sobre a sentença arbitral, cuja execução a recorrente buscou junto ao Poder Judiciário.
3. As sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem.
4. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou em exceção de pré-executividade, é possível a invocação das razões contidas no art. 525, § 1º, do CPC/2015, relativa à nulidade da citação.
5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.
6. Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.483 - GO (2019/0182240-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
JARBAS MOREIRA JUNIOR - DF026929
MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
ELIZABETH PETRIZ DOS SANTOS - GO047139
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
RECORRIDO : MARIA VILMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. O propósito recursal consiste em determinar a validade da notificação arbitral, da forma como realizada, se houve o atendimento dos critérios legais, bem como da validade da sentença arbitral.

I. Da alegação de ofensa à coisa julgada

2. A recorrente alega pela impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade em razão da suposta formação da coisa julgada sobre a sentença arbitral, cuja execução a recorrente buscou junto ao Poder Judiciário.

3. Inicialmente, no âmbito do processo arbitral, da mesma forma que no processo judicial, a formação da coisa julgada está vinculada à imutabilidade da decisão proferida após as etapas necessárias de um procedimento, restringindo-se a possibilidade de suas alterações:

Assim, considerando o texto legal, há de se concluir que, proferida a sentença arbitral final e transcorrido o prazo sem que as partes tenham apresentado pedido de esclarecimentos ou, se apresentados, o tribunal arbitral os tenha prestado, configura-se o trânsito em julgado da decisão, vez que não há recursos no procedimento arbitral. Para a ineficácia dessa

decisão, poderá a parte, se preenchidos os requisitos do art. 32 da Lei de Arbitragem, propor ação de nulidade da sentença arbitral, única hipótese possível de reapreciação da sentença. (Magalhães, José Carlos de; Palma, Tania F. Rodrigues. A coisa julgada na arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 63. ano 16. p. 121-135. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2019.)

4. No entanto, algumas considerações devem ser realizadas sobre esse aspecto. De fato, as sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
V - (revogado)
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

5. Além de o rol de razões para a impugnação ser restrito, há também a imposição de prazos para a apresentação de tais questionamentos à validade da sentença arbitral. Assim, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, esse prazo para impugnação judicial foi estabelecido em 90 (noventa) dias.

6. No entanto, como bem arguido pelo Tribunal de origem, esse prazo é aplicado ao ajuizamento da ação anulatória perante o Poder Judiciário, buscando demonstrar algum dos vícios contidos no art. 32 da Lei 9.307/96.

7. Dessa maneira, quando do início de uma execução judicial de sentença arbitral, não há óbices para a apresentação pelo executado das matérias

de defesa previstas no art. 525 do CPC/2015. A própria Lei de Arbitragem prevê essa possibilidade, *in verbis*:

Art. 33. (...) § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

8. Sobre esse aspecto, ressalte-se o que menciona a doutrina:

A declaração de nulidade da sentença arbitral - além de poder ser reconhecida em ação autônoma; na forma acima descrita - também poderá ser pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 e ss., do CPC, na hipótese em que a sentença arbitral venha a ser executada judicialmente (art. 33, § 32). Para esta hipótese, evidentemente, não se aplica o prazo de noventa dias antes referido, mesmo porque não terá o executado como controlar a ocasião em que; na execução, lhe será facultado defender-se do requerimento para cumprimento de sentença. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, vol. 3, p. 574.)

9. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou em exceção de pré-executividade, é possível a invocação das razões contidas no art. 525, § 1º, do CPC/2015, relativa à nulidade da citação, considerando que o processo arbitral foi julgado à revelia da recorrida.

10. Da mesma forma, ressalte-se a seguinte afirmação:

A citação é uma condição de eficácia do processo em relação réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, § 1º, 1, e art. 535, 1, CPC) - trata-se também de vício "transrescisório", na eloquente expressão de José Maria Tesheiner. (DIDIER JR., Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 18º ed., vol. I, p. 615)

11. Portanto, mesmo com a passagem do prazo de noventa dias previsto na Lei de Arbitragem, é possível a arguição da nulidade do ato citatório,

seja em impugnação ao cumprimento de sentença seja em de exceção de pré-executividade.

12. Quanto à legalidade das notificações mencionadas pela recorrente, o Tribunal de origem entendeu que as formalidades das notificações previstas na Lei de Arbitragem não são capazes de suprir o comprovante de recebimento do notificado.

13. De fato, nos termos da Lei de Arbitragem, impõe-se a exigência do comprovante de recebimento da notificação das partes envolvidas no procedimento arbitral, especialmente da sentença, conforme dispõe o art. 29 da lei mencionada:

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

14. Trata-se de notificação a ser entregue diretamente à parte ou no seu endereço, mediante o comprovante de recibo. No entanto, conforme afirmado pelo TJ/GO, "*inexiste a assinatura do apelado ou da pessoa recebedora da notificação, cuja situação induz a sua invalidade por descumprimento de requisito legal*".

15. Além disso, a Lei de Arbitragem impõe que seja comprovado o recebimento da notificação para a instituição da arbitragem, o que também não ocorreu, nos termos do Tribunal de origem, *in verbis*:

Nessa senda, de igual modo, não houve a comprovação de recebimento pela apelada da intenção por parte da parte contrária de dar início a arbitragem, ao revés, conforme bem exposto pelo julgador de 1º grau, "...a deformada notificação do mensageiro arbitral levou à aberração do

compromisso arbitral de pessoa ausente. Frise-se: se o compromisso arbitral, no caso, era relevante para validade e desenvolvimento regular do processo, não cabe nos limites ora em apreço descer a investigação e decisão sobre ser ou não cláusula arbitral cheia ou vazia".

E, em relação às testemunhas, a despeito da ausência de previsão legal, mais uma vez, não há informação se eram seriam vizinhos, amigos, moradores no mesmo endereço e, principalmente, se teriam acompanhado o ato de notificação e a recusa da assinatura da apelada.

16. Além disso, diferente do que pode ocorrer no âmbito do processo civil, a notificação no âmbito da arbitragem não confere fé pública aos atos de notificação feitos pelos serviços de apoio do Tribunal arbitral, pois não são aplicáveis as regras do Código de Processo Civil pertinentes às situações análogas no processo judicial. Nesse ponto, com razão mais uma vez o Tribunal de origem:

No caso, se a intenção do legislador fosse equiparar o mensageiro ao Oficial de Justiça, no que diz respeito à citação ou à notificação, por certo deixaria explícito a ordem de aplicação subsidiária do estatuto processual civil, tal qual o fez a no artigo 36 da Lei 9.307/96.

Por conseguinte, nos termos lançado no ato sentencial, forçoso é reconhecer a nulidade da comunicação processual à audiência de conciliação e compromisso arbitral e, conseqüentemente, da sentença arbitral.

17. Dessa maneira, não há qualquer violação à legislação federal supostamente cometida pelo Tribunal de origem durante a apreciação da questão da notificação para a formação do procedimento arbitral.

II. Da arbitragem em relações de consumo

18. Além disso, percebe-se que o procedimento arbitral teve como origem uma relação de consumo e, desse modo, faz-se necessário tecer algumas considerações.

19. Desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, não há qualquer dúvida

que a existência de compromisso ou de cláusula arbitral constituem hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. A questão torna-se, contudo, um pouco mais complexa quando se trata de cláusulas compromissórias em contratos de adesão, com a incidência da legislação de defesa do consumidor.

20. Dessa forma, não se pode ignorar o art. 51, VII, do CDC que estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória da arbitragem. De fato, há muito tempo esta Terceira Turma pronunciou-se sobre matéria envolvendo justamente a inclusão de cláusula arbitral em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, no julgamento do REsp 819.519/PE (DJ 05.11.2007), afirmando que é "*nula cláusula de convenção de arbitragem inserta em contrato de adesão, celebrado na vigência do CDC*".

21. Por outro lado, a jurisprudência do STJ está orientada no sentido da possibilidade da utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, se houver iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição.

22. Na hipótese dos autos, a recorrida – que é também consumidora na sua relação com a recorrente – não demonstrou qualquer interesse na participação de procedimento arbitral.

23. Em circunstâncias semelhantes, o STJ compreendeu que o fato de o consumidor se socorrer do Poder Judiciário, a despeito da existência de cláusula compromissória, tem o condão de afastar a obrigatoriedade de participação do

procedimento arbitral, *in verbis*:

Na hipótese sob julgamento, a atitude da recorrente (consumidora) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória. (REsp 1628819/MG, Terceira Turma, DJe 15/03/2018)

24. Conclusão diametralmente oposta seria, contudo, se na hipótese a consumidora houvesse – em momento posterior à celebração do contrato – concordado em participar de procedimento arbitral para a resolução da controvérsia instaurada entre ela e o fornecedor, conforme se verifica no julgamento abaixo:

É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição. (REsp 1742547/MG, Terceira Turma, DJe 21/06/2019)

25. Pelo exposto acima, portanto, por nenhuma perspectiva seria possível conferir eficácia à cláusula compromissória em discussão nos autos, contida num contrato de consumo, visto que em nenhum momento o consumidor aquiesceu com sua participação no processo arbitral.

III. Da conclusão

26. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

27. Por força do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0182240-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.854.483 / GO

Números Origem: 0442422.52.2014.8.09.0051 44242252 4424225220148090051

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
JARBAS MOREIRA JUNIOR - DF026929
MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
ELIZABETH PETRIZ DOS SANTOS - GO047139
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
RECORRIDO : MARIA VILMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.